



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10580.006528/00-08
Recurso nº : 132.029
Sessão de : 19 de setembro de 2006
Recorrente : SANDRA MARIA FERRAZ DE SOUZA
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.703

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **24 OUT 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 10580.006528/00-08
Resolução nº : 301-1.703

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida que, a seguir, transcrevo:

“Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação e Imposto sobre produtos industrializados vinculado, acrescidos de juros de mora e das multas de ofício, perfazendo na data de sua constituição, um crédito tributário no valor de R\$\$ 19.590,58, objeto das Notificações de Lançamento de fls. 20 a 28.

De acordo com o relato da fiscalização e os documentos acostados aos autos, depreende-se que a interessada, a fim de concretizar a importação de um automóvel usado, recolhendo o imposto de importação à alíquota de 20%, impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, gerando o Processo nº 95.0010465-2 da justiça Federal - 3a. Vara, suscitando a ilegalidade e inconstitucionalidade dos Decretos nºs 1.391, de 10 de fevereiro de 1.995 e 1.427, de 29 de março de 1.995, que haviam majorado o referido percentual para 32% e 70%, respectivamente.

Diante do deferimento do pedido da medida liminar pela autoridade judicial, o veículo foi desembaraçado mediante o pagamento do tributo à alíquota de 20% através da Declaração de Importação (DI) nº 4.296, registrada em 12/07/1995 (fls. 15/18), e Declaração Complementar de Importação nº 1.516, registrada em 19/07/1995, apresentada para retificar o valor FOB da mercadoria, de US\$ 9,200.00 para US\$ 10,500.00, respectivamente (fls. 12/13).

Recorrido da decisão judicial de primeira instância, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria de votos, deu provimento à apelação em mandado de segurança em 08/05/1996, reconhecendo a legalidade dos Decretos nºs 1.391 e 1.427, ambos de 1.995, conforme demonstra o documento de fl. 60, pelo que tratou a fiscalização de proceder ao lançamento objeto da lide.

A interessada foi cientificada da autuação através de remessa postal, conforme demonstra o AR original de fls. 62, sendo que, em 18/08/2000, foi lavrado o Termo de Revelia (fls. 63), por entender a autoridade administrativa que a interessada deixou de impugnar ao lançamento depois de transcorrido o prazo regulamentar, resultando na cobrança do crédito tributário - vide “Carta Cobrança” e AR (fls. 64/66).

Processo nº : 10580.006528/00-08
Resolução nº : 301-1.703

Transcorrido o prazo sem que a interessada houvesse recolhido o crédito tributário lançado, por meio dos despachos de fls. 74, o processo original - 11131.001960/00-37 - foi enviado à procuradoria da fazenda nacional - PFN/Salvador-BA, em 11/10/2000, para inscrição em Dívida Ativa da União.

A PFN/Salvador-BA, por sua vez, adotou as providências de sua alçada (fls. 75/82), entretanto, em 01/03/2002, a DRF/Salvador-BA solicitou o envio do processo original para análise, tendo sido o mesmo remetido, em 08/03/2002, conforme despacho de fls. 85.

Ao efetuar sua análise, a DRF/Salvador-BA informa que a interessada impugnou tempestivamente o lançamento em 03/08/2000, através do processo 10580.006528/00-08. Dessa forma, considerando que o crédito tributário objeto do lançamento impugnado é o mesmo que foi inscrito em Dívida Ativa da União o processo original foi devolvido à PFN/salvador-BA, e 06/03/2003, para fins de cancelamento da inscrição e posterior devolução.

A inscrição foi cancelada conforme despacho e demonstrativo de fls. 86 e 87. O retorno do processo original 11131.001960/00-37 foi solicitado pela SECAT/DRF/Salvador (fls. 88) para ser juntado ao processo 10580.006528/00-08.

No despacho de fls. 104 a DRF/Salvador esclarece quanto à tempestividade da impugnação, em face ao art. 23, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração promovida pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, onde a data da ciência a ser considerada é 28/08/2000, o que culmina com a tempestividade da data de entrega da impugnação - 03/08/2000. O processo em apreço foi encaminhado a DRJ/Fortaleza em 19/09/2003.

A interessada aduz a preliminar de ilegitimidade passiva por entender que ao adquirir o bem objeto da lide assumiu e pagou todas as responsabilidades tributárias relativas aos impostos devidos, e no mérito, alega que ao pagar todos os impostos devidos e determinados por lei, a repetição de pagar os mesmos impostos sobre o mesmo produto constitui-se bitributação. Argumenta que foram pagos até as diferenças referentes ao IPI-vinculado, bem como a diferença da multa, conforme DARFs anexos (fl. 11). Transcreve trechos doutrinários referentes à legalidade do lançamento, bem como o art. 5º, inciso V da Constituição federal, para, ao final, requerer a impugnação da cobrança do Imposto de Importação, por ser descabido e improcedente. A impugnação consta às fls. 01/03."

Acresça-se, ainda, o seguinte:

Processo nº : 10580.006528/00-08
Resolução nº : 301-1.703

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza ao apreciar a lide proferiu o Acórdão nº 4.030, de 12 de fevereiro de 2004 (fls. 105/11), cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

“Ementa: AÇÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA PARCIAL À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A opção pela via judicial importa renúncia à instância administrativa, tornando definitiva, nesta esfera, a matéria sub-judice. Cabe, entretanto, apreciação administrativa da impugnação relativamente à matéria não submetida à apreciação do Poder Judiciário

LANÇAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

É legítimo o lançamento efetuado contra o sujeito passivo da obrigação principal.

INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

Não se caracteriza como bitributação o lançamento efetuado para exigência de diferença de tributo que deixou de ser recolhida por ocasião de seu vencimento.

LEGALIDADE DO LANÇAMENTO.

Constatado que o lançamento foi efetuado pela autoridade administrativa competente, com observância aos preceitos e normas em vigor, é incabível a alegação de ilegalidade do lançamento.

Lançamento Procedente.”

Cientificada do acórdão proferido (fl. 115), a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes (fl. 116), no qual alega que não tem nada a recolher aos cofres públicos, pois na ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional teria provado em juízo que pagou todas as obrigações relativas ao impostos exigidos sobre o veículo adquirido; que a execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional foi julgada extinta, conforme cópia de documento anexa; que a decisão administrativa não pode sobrepor-se à decisão judicial que reconheceu a isenção quanto aos valores indevidamente exigidos pela fiscalização.

É o relatório.

Processo nº : 10580.006528/00-08
Resolução nº : 301-1.703

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Conforme relatado, a contribuinte amparada por liminar concedida em Ação de Mandado de Segurança, Processo nº 95.0010465-2 da Justiça Federal - 3a. Vara, por meio da Declaração de Importação (DI) nº 4.296, registrada em 12/07/1995 (fls. 15/18), posteriormente retificada pela Declaração Complementar de Importação nº 1.516, desembarçou veículo usado importado mediante o pagamento do imposto de importação à alíquota de 20%, ao invés de 70% previsto nos Decretos nºs 1.391 e 1.427, ambos de 1.995.

Segundo a fiscalização, em recurso de Apelação, o TRF da 5a. Região teria reconhecido a legalidade dos referidos decretos, conforme telas relativas ao Sistema de Acompanhamento Processual de fls. 29/32, o que teria motivado a exigência do crédito tributário relativo ao II e IPI vinculado que teriam sido recolhidos a menor.

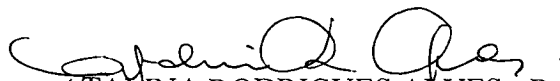
A decisão de primeira instância não conheceu da matéria relativa à exigência do II e do IPI vinculado, ao fundamento de que esta teria sido objeto de exame na esfera judicial.

Ocorre que os autos não se encontram instruídos com as cópias da petição inicial, das decisões proferidas e da publicação relativa ao trânsito em julgado da decisão judicial proferida em última instância relativa ao Mandado de Segurança nº 95.0010465-2.

À vista do exposto e considerando que, não há nos autos elementos suficientes para formar minha convicção acerca de haver configurado, no caso, a concomitância, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que esta providencie, junto à contribuinte, a juntada aos autos dos seguintes documentos relativos à ação de Mandado de Segurança nº 95.0010465-2:

1. Cópia da petição inicial;
2. Cópias das decisões proferidas em primeira e segunda instâncias;
3. Cópia da publicação de trânsito em julgado;
4. Certidão de “Objeto e Pé”.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora